



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001906 - SC (2021/0326917-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI
OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON EIRELI
OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON LTDA - ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 833, V, DO CPC. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto à penhorabilidade do bem móvel discutido nos autos, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001906 - SC (2021/0326917-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI
OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON EIRELI
OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON LTDA - ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, V, DO CPC. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto à penhorabilidade do bem móvel discutido nos autos, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI contra decisão de fls. 363/366, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ e da não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais.

Sustenta a agravante, em resumo, a demonstração da divergência jurisprudencial e da não incidência da referida súmula, porquanto "para aplicar o direito discutido não necessita de análise de prova, tampouco houve pedido da parte para que o acervo probatório seja revisto" (fl. 373).

Requer reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência

ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 381/387.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo apresentado por CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BENS E EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. CABE AO EXECUTADO, OU ÀQUELE QUE TEVE UM BEM PENHORADO, DEMONSTRAR QUE O BEM MÓVEL OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL ENQUADRA-SE NESSA SITUAÇÃO DE UTILIDADE OU NECESSIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CASO O JULGADOR NÃO ADOTE UMA INTERPRETAÇÃO CAUTELOSA DO DISPOSITIVO, ACABARÁ TORNANDO A IMPENHORABILIDADE A REGRA, O QUE CONTRARIA A LÓGICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, QUE ATRIBUI AO EXECUTADO O ÔNUS DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO OU DE OBSTRUIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO (STJ, MIN. CASTRO MEIRA).

Alega o recorrente violação e interpretação divergente do art. 833, V, do CPC, no que concerne à impenhorabilidade dos materiais, visto que são insumos e vitais para o exercício das atividades da empresa, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Na origem, face a penhora de insumos da empresa, foi apresentada exceção de pré-executividade, afirmando que tais bens são necessários para as atividades empresariais da recorrente, portanto seriam impenhoráveis nos termos do art. 833, V do NCPC (fls. 282).

O NCPC determina que bens e insumos destinados ao exercício das atividades profissionais são impenhoráveis. Tal proteção patrimonial, via de regra, é destinada às pessoas físicas, contudo a jurisprudência entende que esse benefício pode ser estendido para pessoas jurídicas de pequeno porte (fls. 285).

Sabe-se que a execução tem como finalidade a satisfação do crédito pretendido pelo Fisco, entretanto, tal situação não é absoluta. Por esse motivo é que o ordenamento jurídico elegeu rol de bens e valores que, de forma alguma, podem ser alvo de penhora.

Conforme relatado na origem foram penhorados insumos, como areia, brita, cimento, vergalhões. Dito isso, como a recorrente atua no ramo da construção civil, bem como, na venda de materiais de construção, entende-se que os bens penhorados são necessários e vitais para a atividade empresarial e profissional. Manter a penhora, é inviabilizar sustento do empresário e seus colaboradores (fls. 287).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A tese de impenhorabilidade dos bens construídos também não convence.

Conforme bem analisado pelo togado da origem, ainda que a agravante se ocupe da fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, também faz parte do seu ramo de atuação o comércio varejista de matérias para a construção civil e a construção em si. Nesse contexto, os bens penhorados – areia, brita, cimento, ferro – não inviabilizarão a continuidade da sua atividade empresarial. Logo, não há falar em impenhorabilidade na hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (STJ, AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004) (STJ, Min. Franciulli Netto), o que não é a hipótese dos autos.

Sobre o tema a jurisprudência orienta:

Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de 'utilidade' ou 'necessidade' para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito (STJ, REsp n. 1.196.142/RS, rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 5.10.10)

Portanto, a considerar que a impenhorabilidade é uma exceção e que competia à agravante comprovar que os bens penhorados eram imprescindível para o exercício das suas atividades (art. 373, II, do CPC), como não o fez, não há como prosperar a insurgência nesse ponto (fl. 265).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à alínea "c", na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório".

(AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que os bens penhorados – areia, brita, cimento, ferro – não inviabilizam a continuidade da atividade empresarial, não havendo falar em impenhorabilidade na hipótese.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Por fim, deve ser mantida também a decisão agravada relativamente à interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.001.906 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326917-1

Número de Origem:

09000634620188240124 40055584120208240000 9000634620188240124

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI

OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON EIRELI

OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON LTDA - ME

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LINDOIA EIRELI

OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON EIRELI

OUTRO NOME : ARTEFATOS DE CIMENTOS ALBERTON LTDA - ME

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN - SC014783A

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022